

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 01.12.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 5 8 - 1

18/10/1995

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 21.865-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPETRANTE : EDERVALDO AZEVEDO SOARES
ADVOGADO : ANDERSON F. ESTRELLA
IMPETRADO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SANÇÃO DISCIPLINAR - CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.112/90, ARTS. 132, IV, 134 E 141, I - ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRETENDIDA DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DERAM SUPORTE À PUNIÇÃO DISCIPLINAR - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA - INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS EM SEDE MANDAMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

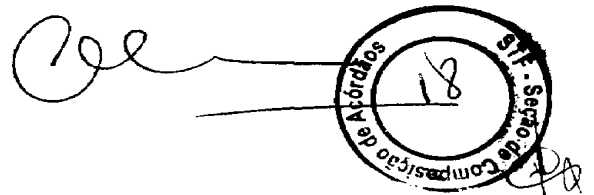
- O processo mandamental **não se revela** meio juridicamente adequado à **reapreciação** de matéria de fato controvertida **nem constitui** instrumento idôneo à **reavaliação** dos elementos probatórios, que, **ponderados** pela autoridade competente, **substanciam** o juízo censório **proferido** pela Administração Pública.

- **Refoge**, aos estreitos limites da ação mandamental, o **exame** de fatos **despojados** da necessária liquidez, **pois** o "iter" procedimental do mandado de segurança **não comporta** a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A **noção** de direito líquido e certo, **para efeito** de impetração de mandado de segurança, **ajusta-se**, em seu específico sentido jurídico, **ao conceito** de situação **que deriva** de fato incontestável, **vale dizer**, de fato **passível** de comprovação documental imediata e inequívoca. **Precedentes.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, **na conformidade** da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em indeferir o pedido e ressalvar** ao impetrante as vias ordinárias.



Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, na ausência ocasional do Dr. Geraldo Brindeiro.

Brasília, 18 de outubro de 1995.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by several loops and a long horizontal stroke ending in a double underline.

CELSO DE MELLO - RELATOR

18/10/1995

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 21.865-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPETRANTE : EDERVALDO AZEVEDO SOARES
ADVOGADO : ANDERSON F. ESTRELLA
IMPETRADO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral, Dra. MARIA DA GLÓRIA FERREIRA TAMER, aprovado pelo eminente Procurador-Geral da República, assim resumiu e apreciou a pretensão mandamental deduzida pelo ora impetrante (fls. 140/147):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DENEGÇÃO DA ORDEM.

O mandado de segurança foi impetrado por EDERVALDO AZEVEDO SOARES contra ato do Exmº Sr. PRESIDENTE DA REPÚBLICA que cassou a aposentadoria do ora impetrante, no cargo de Agente Administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por improbidade administrativa quando em atividade (doc. fls. 23).

Sustenta o impetrante que a conclusão da Comissão de Inquérito, chamando-o de intermediador e de outras expressões pouco airoas, infringiu o art. 5º, inciso LVII da C.F., que veda 'juizes arbitrais apriorísticos com base em mera presunção'. (fls. 05)

Aduz que o seu indiciamento baseou-se, 'única e exclusivamente', nos depoimentos de MAURO ALVES REIS, que também fora indiciado e, de MARIA LUÍZA DRUMOND DO



NASCIMENTO, à época interventora na Ag. São Gonçalo-RJ,
in verbis:

'Analisaremos por etapa as acusações dessas 2 (duas) pessoas, sendo que primeiramente, vamos analisar as declarações do servidor MAURO ALVES REIS. O mesmo disse em seu depoimento:

'...que, cita ainda o fato de que na portaria da Agência o dinheiro 'corre adoidado' por intermediações fraudulentas do servidor EDVALDO que é lotado no Patrimônio-Setor do IAPAS e estranhamente em função do seu baixo salário, mora em uma belíssima mansão e mantém carro do ano.' (Grifo nosso - depoimento de fls. 1368 - doc. nº 05)

A comissão de Inquérito, por sua vez, procurou simplesmente colocar uma venda nos olhos e dar realce a este depoimento, destacando-o como sendo prova testemunhal. Testemunho este de pessoa inteiramente duvidosa e sem respaldo, isto inclusive dito pela própria Comissão em seu relatório de fls. 3254/3319, mais precisamente às fls. 3283 na letra 'C' (doc. nº 06), que transcrevemos abaixo para melhor fazer ver do tipo de testemunho que a referida Comissão se apoiou e a citou, transcrevendo-a, sem falar nas letras 'A', 'B' e 'D', referindo-se ao servidor MAURO ALVES REIS:

'C) trata-se comprovadamente de 'alcaguete' da polícia civil e Federal, para eximir-se das responsabilidades de seus envolvimento criminais sendo, no entanto, completamente desacreditado naquelas repartições pelas confusões e mentiras que apronta;' (doc nº 06)

Vejam Excias. que a própria Comissão põe em dúvida a pessoa do servidor MAURO ALVES REIS, e é no testemunho desta pessoa que os membros da referida Comissão se reporta e transcreve frases para dar seu parecer sobre o impetrante.

A Comissão, entretanto, **esqueceu-se** que a prova testemunhal é a prova mais comum produzida, seja ela onde for, e que a apreciação dos testemunhos, deve sempre, tendo em vista a uma série de



circunstâncias, primar principalmente, pela honorabilidade da testemunha. Há que se refletir também, que o testemunho as vezes demonstra fielmente o caráter ou o temperamento da testemunha como seres humanos, para uns são fantasistas, capazes de imaginar ou exagerar os fatos, e, num interrogatório, podem moldurar um quadro irreal da situação. Neste caso, sem sombra de dúvidas se enquadra as declarações do servidor MAURO ALVES REIS, contidas às fls. 1368 dos autos do processo administrativo.

Certo dessa linha de raciocínio, podemos fazer uma comparação desse depoimento com a defesa efetuada pelo servidor MAURO ALVES REIS, às fls. 3507 (doc nº 07), que contradiz tudo aquilo que disse a respeito do impetrante, mas que, mesmo assim, a Comissão utilizou aquele depoimento, transcrevendo-o, inclusive, para punir o impetrante. Transcrevemos abaixo um trecho da defesa do referido servidor:

'Ainda se reportando às fls. 1368, não quis acusar o servidor EDVALDO. Os comentários a ele invocados era uma forma de demonstrar que o mesmo era mais afortunado...' (doc. nº 07)

O termo 'afortunado' deve-se ao fato de o falecido pai do impetrante ter possuído muitos imóveis, e, pela ironia do destino, a mãe do servidor MAURO ALVES REIS foi inquilina em um desses imóveis, situado na Rua Floriano Peixoto, nº 1592, sendo despejada com mandado judicial, inclusive com aparato da força policial, por falta de pagamento.

Esta, obviamente, foi a razão desse servidor acusar o impetrante de forma despuorada.

Feita a análise do servidor MAURO ALVES REIS, passaremos agora a servidora MARIA LUÍZA DRUMOND DO NASCIMENTO.

A mesma é inteiramente maliciosa. Em seu depoimento de fls. 2455 (doc nº 08), foi-lhe perguntado sobre diversos servidores, e a mesma deu parecer pessoal sobre cada um, quando mencionado o nome do impetrante, a mesma também dispara a sua implacável fúria, SEM CONTUDO ACHAR QUALQUER INDÍCIO QUE INCRIMINE O IMPETRANTE.



Saliente-se, entretanto, que esta servidora esteve lotada na Agência São Gonçalo-RJ na qualidade de interventora, estando por muito pouco tempo como tal. Ora, como pode uma pessoa em sã consciência formular conceitos étnicos e morais sobre qualquer ser humano em tão pouco tempo? Será que a mesma possui uma bola de cristal? Ou, seria Ela uma vidente? Ao analisarmos o seu depoimento chegamos na seguinte conclusão: a mesma não tem nem uma coisa nem outra, não possuindo nenhuma paranormalidade. O que esta servidora possui é um imenso senso maquiavélico, pois sem ter **QUALQUER INDÍCIO DE PROVAS SOBRE O IMPETRANTE, MESMO ASSIM TENTA DE TODAS AS FORMAS PREJUDICÁ-LO. VEJAM QUE A MESMA FALOU MUITO, MAS NÃO CONSEGUIU PROVAR NADA.**

A Comissão de Inquérito, entretanto, soterra a Constituição Federal, quando fundamenta o seu parecer no relatório de fls. 4614/4692, mas precisamente às fls. 4665/6 (doc. nº 09), e apoiar-se e transcreve o depoimento do servidor MAURO ALVES REIS e da servidora MARIA LUÍZA DRUMOND DO NASCIMENTO. Assim relata a Comissão:

'Com relação a defesa deste indiciado julgamos a mesma inconsistente uma vez que contra o mesmo, apresentam os autos depoimentos que o apontam como um dos maiores intermediadores de benefício no âmbito da Previdência, chegando ao ponto de usarem a expressão de que, em suas mãos, o dinheiro 'corre adoidado' e que implantou naquela Agência, um atendimento previdenciário paralelo, através do qual, ao longo dos anos, vem prosperando milagrosamente, através de 'pequenos presentes' que recebe dos agradecidos segurados.' (doc nº 09)

Ora, indagamos; Como é que uma Comissão de Inquérito, que se diz séria, pode reportar-se e até mesmo transcrever trechos do depoimento de uma pessoa que é considerado pela própria Comissão como sendo uma pessoa duvidosa e mentirosa, sendo moralmente incompetente e com envolvimento criminais e de outra pessoa que pela sua torpeza não consegue materializar aquilo que expeliu pela boca?



Atentem-se ao fato, inclusive, que no recurso de fls. 3507 (doc nº 07), o servidor MAURO ALVES REIS contradiz aquilo que disse do impetrante.' (fls. 00/09)

Alega, outrossim, o Suplicante que a Comissão de Inquérito baseou-se unicamente nos depoimentos dos dois servidores, não tomando qualquer providência para melhor apuração dos fatos, tais como, reinquirições, acareações, diligências bancárias e na Receita Federal, contrariando a Constituição vigente e a Lei 8.112/90 (art. 15).

Por isso, requer a concessão liminar da segurança 'para cassar a coação ilegal praticada pela autoridade coatora e para garantir ao Impetrante o recebimento de sua aposentadoria até decisão final do recurso interposto pelo Impetrante no processo administrativo, que culminou na sua punição de cassação de aposentadoria' (fls. 17).

As informações constam de fls. 122/130.

Pelo despacho de fls. 137, o eminente Relator Ministro, CELSO DE MELLO, indefere a liminar 'por entender inócorrentes, na espécie, os pressupostos à sua concessão' (grifo original).

As informações refutam, expressamente, as alegações de ausência do contraditório e da ampla defesa, sendo observado que o Impetrante, citado para apresentar defesa,

'... alega ter trabalhado 38 (trinta e oito) anos de sua vida de bons serviços prestados, sem contudo, apresentar provas contundentes que comprovem a ilegalidade do resultado do inquérito administrativo.

A decisão da Comissão de Inquérito baseou-se nas provas constantes do processo administrativo, e, como ficou demonstrado, foi dado o direito de defesa ao Impetrante.

Dessa forma, a cassação da aposentadoria do servidor decorreu de procedimento disciplinar onde foram observadas todas as formalidades essenciais imposta pelo ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder da Autoridade impetrada.

O que a impetração, no fundo, pretende é que a Suprema Corte examine as provas apuradas na decisão disciplinar contra aposentadoria cassada, pleito



esse insuscetível de apreciação judicial pela via escolhida.' (fls. 127/128)

Por sua vez, o documento de fls. 129/130, que acompanha as Informações, contém os seguintes esclarecimentos:

'A acusação se formalizou através da Ultimação de Instrução, a partir de quando foram os indiciados convocados a apresentar defesa escrita.

Naquela ocasião, o impetrante, teve vista do processo, não solicitando, em nenhum momento quaisquer providências (tomada de depoimentos de testemunhas, acareações, investigações ou diligências) que lhe seriam asseguradas, sob o amparo do antigo EFPCU ou do novo RJU - lei 8.112/90.

O impetrante se restringiu a apresentar a defesa escrita, por intermédio de Advogado constituído, o qual a denominou de 'defesa preliminar'.

Fundamentada nos princípios preconizados na Lei 8.112/90, a Comissão de Inquérito entendeu atendidos os pressupostos da ampla defesa, elaborando o Relatório Final, concluindo pelo enquadramento dos 23 indiciados em diversos ilícitos administrativos.

Como resultado, o impetrante teve sua aposentadoria cassada nos termos do art. 127, inciso IV, pela prática de improbidade administrativa, quando em atividade.' (fls. 129)

Ora, a garantia constitucional da ampla defesa compreende, segundo ensina HELY LOPES MEIRELLES, 'a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e perguntas de testemunhas e a observância do devido processo legal (due process of law)'. (in Dir. Adm. Bras. - 10ª Ed. pág 586).

No caso em tela, como bem observado nas Informações, o Impetrante não formalizou qualquer protesto ou providência para consolidar a sua defesa. Ademais, não cabe à Comissão de Inquérito determinar providências não pedidas pelo interessado, tais como, reinquirições, acareações, etc. Destarte, resta absolutamente improsperável a alegação de cerceamento de defesa.



Por outro lado, verificar se a penalidade imposta ao Impetrante foi regular e legitimamente aplicada, constitui assunto complexo que reclama produção e cotejo de provas, inviável em sede de mandado de segurança.

De fato, só é passível de proteção através do writ of mandamus o direito líquido e certo, ou seja, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 27/140), por documentos inequívocos (RTJ 83/855).

Na espécie, iniludivelmente, não restou caracterizado o direito líquido e certo em que o impetrante apóia sua pretensão, por ausência de documentos comprobatórios das alegações formuladas.

O parecer é, por conseguinte, pela denegação da ordem, ressalvado o uso das vias ordinárias, para que o Suplicante deduza sua pretensão." (grifei)

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a horizontal line and a shorter horizontal line below it.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edervaldo Azevedo Soares contra decreto do Presidente da República que lhe impôs a pena de cassação de aposentadoria, por haver incidido em práticas caracterizadoras de improbidade administrativa (fls. 110).

A mencionada sanção - imposta ao ora impetrante após regular instauração do competente inquérito administrativo, que culminou por definir a plena responsabilidade administrativo-disciplinar do servidor faltoso - emanou de autoridade competente e fundamentou-se em previsão legal específica (Lei nº 8.112/90, art. 132, IV, art. 134 e art. 141, I).

O ora impetrante - que foi assistido, tecnicamente, por Advogado por ele próprio constituído - questiona, na presente via processual, o conteúdo intrínseco dos elementos probatórios que foram produzidos no processo administrativo, especialmente os depoimentos prestados por Mauro Alves Reis e por Maria Luíza Drummond do Nascimento, enfatizando que as declarações emanadas de tais pessoas, porque oriundas de fonte duvidosa, sem respaldo na realidade dos fatos e inconsistentes, jamais poderiam autorizar qualquer decreto de punição de índole administrativo-disciplinar.



Na verdade, o ora impetrante - a partir da própria análise crítica a que procedeu nesta sede mandamental - pretende sustentar, pelo exame comparativo dos dados instrutórios, que a prova na qual a Administração Pública fundamentou a prolação de seu juízo condenatório revela-se insuficiente e desprovida de qualquer eficácia demonstrativa da realidade dos fatos e de sua própria culpabilidade.

O autor da presente ação mandamental, após larga incursão no domínio probatório, alega que a punição que lhe foi imposta, precisamente porque fundamentada em prova inconsistente e frágil, qualifica-se como injusta e arbitrária, mesmo porque - segundo sustenta - a Comissão de Inquérito que coligiu os elementos de instrução apoiou-se em aspectos meramente fragmentários dos depoimentos testemunhais prestados, abstendo-se de realizar outras diligências de caráter investigatório, infringindo, desse modo, com esse comportamento, as prescrições inscritas nos incisos LVI e LVII do art. 5º da Constituição, "que vedam, categoricamente, juízos apriorísticos com base em mera presunção (...)" (fls. 17).

A douta Procuradoria-Geral da República, ao opinar pela denegação do mandado de segurança, destacou, em seu parecer, que o ora impetrante - além de não haver demonstrado que efetivamente



sofreu cerceamento em sua defesa - **também não conseguiu comprovar**, de plano, **mediante documentos inequívocos**, qualquer de suas alegações (fls. 146).

Impõe-se registrar, antes de mais nada, que o ora impetrante **não logrou demonstrar** que a Administração Pública houvesse exercido o seu poder disciplinar, no caso presente, de modo abusivo e com ofensa ao postulado constitucional do "*due process of law*".

Na realidade, os elementos produzidos **nestes autos evidenciam** que a garantia de defesa **assegurada** a qualquer servidor público em procedimento de caráter disciplinar **foi efetivamente observada** pelo Estado.

Cumpre ressaltar, neste ponto, **na linha** do magistério expandido por HELY LOPES MEIRELLES ("*Direito Administrativo Brasileiro*", p. 588, 17ª ed., 1992, Malheiros), **que a cláusula constitucional** pertinente à garantia de defesa **impõe "não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis"**, **sob pena de nulidade** do procedimento



disciplinar e da própria sanção administrativa que nele venha a ser eventualmente imposta (RDA 97/110 - RDA 114/142 - RDA 118/99).

No caso, tal como expressamente enfatizado pela autoridade apontada como coatora, o ora impetrante foi citado para apresentar defesa (fls. 127), e, ao contestar a imputação que lhe foi dirigida, não solicitou, "em nenhum momento, quaisquer providências (tomada de depoimento de testemunhas, acareações, investigações ou diligências) que lhe seriam asseguradas, sob o amparo do antigo EFCU ou do novo RJU - Lei 8.112/90" (fls. 129).

As informações prestadas pelo Presidente da República, apoiando-se em subsídios apresentados pelo Ministério da Previdência Social, evidenciam, no contexto emergente do procedimento disciplinar instaurado contra Edervaldo Azevedo Soares, que a Administração Pública exerceu o seu poder disciplinar, sobre o ora impetrante, com plena regularidade e estrita observância das prescrições jurídicas que compõem o ordenamento positivo, como o evidencia a seguinte passagem (fls. 128):

"A decisão da Comissão de Inquérito baseou-se nas provas constantes do processo administrativo, e, como ficou demonstrado, foi dado o direito de defesa ao Impetrante.

Dessa forma, a cassação da aposentadoria do servidor decorreu de procedimento disciplinar onde foram observadas todas as formalidades essenciais



impostas pelo ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder da Autoridade impetrada.

O que a impetração, no fundo, pretende é que a Suprema Corte examine as provas apuradas na decisão disciplinar contra aposentadoria cassada, pleito este insuscetível de apreciação judicial pela via escolhida.

Sendo o mandado de segurança ação de caráter especialíssimo destinado a amparar direito líquido e certo, e não tendo a impetração conseguido demonstrar a liquidez e certeza constitucionalmente exigidas, este 'mandamus' parece rumar ao indeferimento." (grifei)

Não vejo, desse modo, considerados os precisos limites temáticos delineados pelo próprio impetrante na petição com que ajuizou esta ação mandamental, como acolher a pretensão que, por ele, vem de ser deduzida.

É que se revela inquestionável, em sede de mandado de segurança, a impossibilidade jurídico-processual de discutir a eventual injustiça da punição disciplinar imposta pelo Poder Público.

No caso, a cassação de aposentadoria - que constitui modalidade de sanção disciplinar aplicável ao servidor inativo que haja praticado, quando em atividade, falta punível com a pena demissória (MS 21.029/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - foi imposta por autoridade competente e derivou de procedimento administrativo em que se observaram as formalidades essenciais estabelecidas pelo ordenamento jurídico, não havendo, o ora impetrante, conseguido



demonstrar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder no exercício de sua função disciplinar.

A **jurisprudência** plenária do Supremo Tribunal Federal, **considerando** a natureza mesma do mandado de segurança, **tem advertido** que esse especial remédio **consagrado** pela Carta da República **não admite**, em seu âmbito, **qualquer** discussão - como a ora instaurada pelo impetrante nesta sede processual - **concernente** à revisão de provas **e tendente** ao reexame dos fatos que justificaram o exercício concreto, pela autoridade administrativa competente, de seu poder disciplinar (RTJ 131/1101, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 20.441/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Impõe-se registrar, por isso mesmo - **sempre na linha do magistério jurisprudencial** do Supremo Tribunal Federal (MS 21.029/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, que o mandado de segurança **não constitui** meio instrumental adequado à **reavaliação** dos elementos probatórios **que justificaram** a imposição da sanção disciplinar, **especialmente** quando essa análise valorativa, **por implicar** exame de matéria de fato controvertida, **depender**, essencialmente, **de comprovação documental inequívoca**, que sequer foi produzida pelo ora impetrante.



É preciso não perder de perspectiva, neste ponto, que o exame da matéria de fato **que não se apóie** em dados revestidos da necessária liquidez **refoge** aos estreitos limites da ação de mandado de segurança, **cujá disciplina ritual não admite**, em seu âmbito, a **possibilidade** de dilação probatória (ALFREDO BUZAID, "Do Mandado de Segurança", vol. I/208, item n. 127, 1989, Saraiva).

A **via jurisdicional** do mandado de segurança - **necessariamente** pressupondo suporte fático inquestionável, **sempre apoiado** em prova pré-constituída - **não se revela** meio instrumentalmente idôneo à veiculação de pretensão jurídica fundamentada em situação de fato **passível** de controvérsia.

Essa tem sido a razão pela qual a jurisprudência desta Suprema Corte **assim se tem pronunciado** a propósito de questões **concernentes** ao exercício do poder disciplinar pela Administração Pública:

"O **processo mandamental** não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação de matéria de fato **nem constitui** instrumento idôneo à reavaliação dos elementos probatórios, que, **ponderados** pela autoridade competente, **substanciam** o juízo censório proferido pela Administração Pública.

Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o **exame** de fatos **despojados** da necessária liquidez, **pois o iter** procedimental do mandado de segurança **não comporta** a possibilidade de **instauração incidental** de uma fase de dilação probatória.



A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.

As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção *juris tantum* de veracidade.

Incumbe, ao impetrante, em conseqüência, ao arguir a nulidade do processo administrativo-disciplinar, proceder à comprovação, mediante elementos documentais inequívocos, idôneos e pré-constituídos, dos vícios de caráter formal por ele alegados."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Dai a conclusão a que chegou a douta Procuradoria-Geral da República na análise da presente causa: "Na espécie, iniludivelmente, não restou caracterizado o direito líquido e certo em que o impetrante apóia sua pretensão, por ausência de documentos comprobatórios das alegações formuladas" (fls. 146).

Sendo assim, e tendo presentes as razões ora expostas, indefiro o presente "writ", ressaltando, no entanto, ao ora impetrante - tal como proposto pelo Ministério Público Federal (fls. 147) -, o acesso às vias ordinárias.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 21.865-7

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

IMPTE.: EDERVALDO AZEVEDO SOARES

ADV.: ANDERSON F. ESTRELLA

IMPDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o pedido e ressalvou ao impetrante as vias ordinárias. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, na ausência ocasional do Dr. Geraldo Brindeiro. Plenário, 18.10.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

þ)  Luiz Tomimatsu
Secretário